



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092258 - SP (2026/0161172-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE NOVA REVISÃO DA CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. FRACIONAMENTO DA INSURGÊNCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA. DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IDADE AVANÇADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *writ* manejado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal. Precedente.
2. O novo enfoque defensivo não afasta a reiteração de pedidos quando se pretende reexaminar capítulo da dosimetria já impugnado sucessivamente, configurando fracionamento indevido.
3. Não há ilegalidade manifesta na pena-base acima do mínimo legal quando fundada em elementos concretos da atuação do paciente, modo de execução, expressiva lesão patrimonial e histórico criminal.
4. Inexiste *bis in idem* se as circunstâncias valoradas se referem a delitos distintos ou a fases diversas da dosimetria, com fundamentos autônomos e concretos.
5. A reincidência pode ser comprovada por certidão cartorária, folha de antecedentes ou documento oficial idôneo, incumbindo à defesa demonstrar eventual período depurador.
6. A fração de aumento pelo concurso formal próprio foi aplicada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o acréscimo considera o número de infrações praticadas.
7. A revisão da continuidade delitiva exigiria reavaliação de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios, inviável em *habeas corpus*.
8. A alegada desproporcionalidade da pena pela idade avançada não foi examinada pela Corte estadual, sob pena de supressão de instância.

9. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092258 - SP(2026/0161172-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE NOVA REVISÃO DA CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. FRACIONAMENTO DA INSURGÊNCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA. DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IDADE AVANÇADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *writ* manejado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal. Precedente.
2. O novo enfoque defensivo não afasta a reiteração de pedidos quando se pretende reexaminar capítulo da dosimetria já impugnado sucessivamente, configurando fracionamento indevido.
3. Não há ilegalidade manifesta na pena-base acima do mínimo legal quando fundada em elementos concretos da atuação do paciente, modo de execução, expressiva lesão patrimonial e histórico criminal.
4. Inexiste *bis in idem* se as circunstâncias valoradas se referem a delitos distintos ou a fases diversas da dosimetria, com fundamentos autônomos e concretos.
5. A reincidência pode ser comprovada por certidão cartorária, folha de antecedentes ou documento oficial idôneo, incumbindo à defesa demonstrar eventual período depurador.

6. A fração de aumento pelo concurso formal próprio foi aplicada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o acréscimo considera o número de infrações praticadas.
7. A revisão da continuidade delitiva exigiria reavaliação de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios, inviável em *habeas corpus*.
8. A alegada desproporcionalidade da pena pela idade avançada não foi examinada pela Corte estadual, sob pena de supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 439.842/2026) interposto por JOSELITO DE SOUZA contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 301/304), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRETENSÃO DE NOVA REVISÃO DA CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita, afirmando não haver reiteração de pedidos, pois as teses seriam distintas das examinadas nos HCs n. 879.221/SP, 1.018.725/SP e 1.086.021/SP, sobretudo quanto à ausência de individualização da conduta na fixação da pena-base (fls. 312/316).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer o processamento do *writ*, com concessão da ordem para redimensionamento da pena (fls. 327/329). Alega que a pena-base foi fixada muito acima do mínimo legal, com fundamentação genérica, não individualizada e amparada em elementares do tipo ou em circunstâncias já utilizadas como causas de aumento (fls. 315/319).

Aponta *bis in idem* no crime de organização criminosa, pela valoração do emprego de arma de fogo nas primeira e terceira fases da dosimetria (fls. 319/320), e questiona a reincidência, por ausência de documento idôneo que comprove o cumprimento ou a extinção das penas anteriores e a observância do período depurador (fls. 320/322).

Insurge-se, ainda, contra a fração de 1/2 aplicada ao concurso formal dos crimes de sequestro e cárcere privado e contra o afastamento da continuidade delitiva entre os roubos (fls. 322/325).

Por fim, sustenta que a desproporcionalidade da pena imposta à pessoa idosa constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois a reprimenda equivaleria, na prática, à prisão perpétua (fls. 326/327).

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração voltada à revisão da dosimetria da pena de 42 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão, e 120 dias-multa, imposta na condenação por roubos circunstanciados, integração de organização criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo e sequestro e cárcere privado, proferida na Ação Penal n. 1502033-69.2019.8.26.0535, da 6ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP – não comporta reparo.

A impetração buscou rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo flagrante constrangimento ilegal, inexistente na hipótese (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

A decisão agravada assinalou que as teses sobre a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a aplicação cumulativa das majorantes do roubo já haviam sido examinadas por esta Corte nos HCs n. 879.221/SP, n. 1.018.725/SP e n. 1.086.021/SP, impetrados em favor do paciente. No HC n. 879.221/SP, inclusive, reconheceu-se ilegalidade na terceira fase da dosimetria dos roubos, com redimensionamento da reprimenda.

O alegado novo enfoque quanto à ausência de individualização da pena-base não altera a conclusão, pois o agravante pretende novo exame do mesmo capítulo da dosimetria, já submetido a sucessivas impetrações, configurando reiteração indevida de pedidos e fracionamento da insurgência, em afronta aos deveres de ética e lealdade processuais.

Confirmam-se: AgRg no HC n. 1.038.620/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/12/2025; e AgRg no REsp n. 2.113.241/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 29/10/2025.

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto à pena-base, a Corte local indicou elementos concretos da atuação do paciente, destacando sua participação relevante na organização criminosa, a vinculação com Marcelo, o uso do estacionamento e dos veículos empregados na prática delitiva, além do histórico criminal registrado nos autos (fls. 183/184). No roubo praticado no aeroporto, ressaltou a elevadíssima lesão patrimonial, o emprego de diversos veículos e armas de fogo, a forma de atuação do grupo e o papel de Joselito e Marcelo na coordenação da estratégia de deslocamento (fls. 185/186), inexistindo manifesta ausência de fundamentação concreta ou individualizada.

No tocante ao *bis in idem*, a decisão agravada consignou que o acórdão recorrido observou a orientação desta Corte Superior quanto à possibilidade de valoração de circunstâncias em delitos distintos ou fases diversas da dosimetria, desde que fundadas em elementos autônomos e concretos. O Tribunal de origem afastou a dupla valoração entre a majorante da organização criminosa armada e a causa de aumento do roubo com arma de fogo, por se tratar de delitos diversos, mantendo a pena-base da organização criminosa com base em elementos próprios da atuação do paciente (fls. 111 e 183/188).

Quanto à reincidência, não há ilegalidade manifesta, pois a Corte estadual apontou documentos oficiais constantes dos autos, notadamente as certidões de fls. 528/530 e 4.188/4.189, para comprovar a agravante e elevar a pena intermediária nos crimes pelos quais o paciente foi condenado (fls. 182/188). Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reincidência pode ser demonstrada por certidão cartorária, folha de antecedentes ou outro documento oficial idôneo, cabendo à defesa comprovar eventual período depurador.

No concurso formal dos crimes de sequestro e cárcere privado, a fração de 1/2 decorreu de 6 práticas delitivas ocorridas no interior da residência, envolvendo 3 crianças como vítimas (fls. 192/194), em harmonia com o entendimento desta Corte Superior de que o aumento considera o número de infrações, aplicando-se essa fração quando praticadas 6 ou mais infrações (AgRg no HC n. 751.495/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/9/2023).

A revisão da continuidade delitiva entre os roubos exigiria reexame fático-probatório, incompatível com o habeas corpus. O Tribunal de origem manteve a continuidade entre os roubos praticados no Aeroporto Internacional de Guarulhos,

contra Pricilla e Fabrício, aplicando a pena do delito mais grave, aumentada em 1/5, em razão de 3 práticas de roubo (fl. 189). Alterar essa conclusão demandaria nova valoração de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios.

Também não se conhece da alegação de desproporcionalidade da pena pela idade avançada do paciente, pois a matéria não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão impugnado, de modo que seu exame direto configuraria indevida supressão de instância, sem ilegalidade manifesta apta a mitigar o óbice.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.092.258 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0161172-9

Número de Origem:  
15020336920198260535

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MATHEUS DOS SANTOS HONORIO  
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)  
CORRÉU : PETERSON PATRICIO  
CORRÉU : PETERSON BRASIL  
CORRÉU : CELIO DIAS  
CORRÉU : MARCELO FERRAZ DA SILVA  
CORRÉU : FRANCISCO TEOTONIO DA SILVA PASQUALINI  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026